



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
30.103 - GO (2009/0147169-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E
OUTRO(S) - GO020485**
AGRAVADO : PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ E OUTRO(S) - GO018808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/1996, C/C O ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 201/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.849 RG/MS, em repercussão geral (**Tema 201/STF**), firmou tese de que *"é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida"*.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
30.103 - GO (2009/0147169-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
**PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E
OUTRO(S) - GO020485**
AGRAVADO : PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ E OUTRO(S) - GO018808

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática da minha relatoria, que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fl. 408, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ESTADO DE GOIÁS. DECRETO ESTADUAL GOIANO 6.663/07. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO ICMS. PRECEDENTE: RMS 29.702/GO, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2009. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Decreto Estadual Goiano 6.663/07 e a IN 877/07-GSF, ocasionaram a incidência momentânea de ICMS sobre mercadorias já submetidas à tributação e que se encontravam em estoque no estabelecimento comercial e que passaram a integrar novamente a base de cálculo do imposto. Entretanto, essas legislações tributárias previram a possibilidade de creditamento do valor já pago antecipadamente, mas parcelado em 24 meses, o que revela a ilegalidade da norma em comento, pois cabe ao Fisco proceder à imediata e preferencial restituição, conforme estabelecem o art. 150, § 7º. da CF/88 e o art. 10 da LC 87/96.

2. Assim, deve se assegurar à Impetrante a possibilidade de abatimento integral dos valores comprovadamente recolhidos a título de ICMS, por meio da substituição tributária, com relação àquelas mercadorias elencadas no Decreto Estadual Goiano 6.663/07, da diferença existente entre o valor do ICMS já recolhido e aquele a recolher. Precedente: RMS 29.702/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009.

3. Agravo Interno do ESTADO DE GOIÁS desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 456, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/1996, C/C O ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 201/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Aduz o agravante, em síntese, que:

"deve ser afastado, desse caso posto nos autos o precedente firmado no julgamento do RE/RG 593849, eis que lançado acórdão do Tribunal de Justiça goiano em momento em que estava em voga a interpretação da excelsa corte ao art. 150, § 7º da Constituição Federal, conforme o que restara decidido na ADI 1851, adotando-se, assim, a regra do prospective overruling. Casso assim, não se entenda, que seja mantido, por medida de segurança, sobrestado o presente recurso até o julgamento dos embargos de declaração no mencionado precedente da repercussão geral" (fl. 477, e-STJ).

Decurso do prazo para contrarrazões (fl. 482, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
30.103 - GO (2009/0147169-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ART. 10 DA LC 87/1996, C/C O ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA OPERAÇÃO MENOR QUE O PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 201/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.849 RG/MS, em repercussão geral (**Tema 201/STF**), firmou tese de que *"é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida"*.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese as razões expostas no agravo interno, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Discute-se nos autos a restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.849 RG/MS, em repercussão geral (**Tema 201/STF**), firmou tese de que *"é devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida"*.

A propósito, a ementa do referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”.

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE 593.849, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, Acórdão eletrônico repercussão geral – mérito DJe-065,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgado em 30/3/2017, publicado em 31/3/2017, republicação: DJe-068, divulgado em 4/4/2017, publicado em 5/4/2017.).

No caso dos autos, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 403/406, e-STJ):

"1. O Decreto Estadual 6.663/2007 e a IN 877/2007-GSF, ocasionou a incidência momentânea de ICMS sobre mercadorias já submetidas à tributação e que se encontravam em estoque no estabelecimento comercial e que passaram a integrar novamente a base de cálculo do imposto. Entretanto, essas legislações tributárias previram a possibilidade de creditamento do valor já pago antecipadamente, mas parcelado em 24 (vinte e quatro) meses, o que revela a ilegalidade da norma em comento, pois cabe ao Fisco proceder a imediata e preferencial restituição, conforme estabelecem o art. 150, § 7o. da CF/88 e o art. 10 da LC 87/96.

2. Assim, deve se assegurar à impetrante a possibilidade de abatimento integral dos valores comprovadamente recolhidos a título de ICMS, por meio da substituição tributária, com relação àquelas mercadorias elencadas no Decreto Estadual 6.663/2007, da diferença existente entre o valor do ICMS já recolhido e aquele a recolher.

3. Esta Corte, em outra ocasião e em caso idêntico, manifestou-se pelo parcial provimento do Recurso. Confirma-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ESTADO DE GOIÁS. DECRETO ESTADUAL N. 6.663/2007. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO ICMS.

1. Hipótese em que se discute se o Estado de Goiás, ao instituir nova sistemática quanto ao recolhimento de ICMS de determinadas mercadorias por meio do Decreto Estadual n. 6.663/2007, que consiste no recolhimento do tributo sobre o valor da operação no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do distribuidor, viola direito líquido e certo da impetrante, antes submetida à sistemática da substituição tributária "para frente", durante a qual adquiriu mercadorias tributadas pelo ICMS sobre valores fixados pelo Estado por meio de pautas fiscais, que alega estocadas, mas que, agora, serão novamente tributadas pelo ICMS, na novel sistemática instituída pelo referido Decreto Estadual, ao tempo em que o Estado do Goiás normatizou que o crédito tributário recolhido antecipadamente será devolvido em 24 meses.

2. Constata-se que a legislação impugnada não inova quanto à base de cálculo do ICMS, pois, tanto nela quanto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Tributário Estadual levam-se em conta o valor da operação e o Índice de Valor Agregado - IVA. Aliás, a LC n. 87/96, em seu art. 8º, II, assim também define a base de cálculo para fins de substituição tributária. Portanto, não se observa nenhuma ofensa a direito da impetrante, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS.

3. Há, contudo, peculiaridade no art. 3º, III, do Decreto n. 6.663/2007, que enseja o parcial provimento do recurso ordinário. É que, quanto às mercadorias já adquiridas pela impetrante na sistemática da substituição tributária, cujo recolhimento do ICMS se deu por força do fato gerador presumido, haverá nova incidência de ICMS, nos termos do Decreto n. 6.663/2007, sem que o Estado de Goiás, contudo, faça a devolução, imediata e preferencial, do ICMS recolhido na sistemática anterior. No caso, o Estado de Goiás entendeu fazer a devolução do ICMS já recolhido, em 24 parcelas .

4. A Constituição Federal, em seu art. 150, § 7º, dispõe que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". O art. 10 da LC n. 87/96 também assegura "ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar"; e, ainda, no § 1º, autoriza o contribuinte a se creditar do valor, devidamente atualizado, caso a administração tributária não decida em 90 dias sobre o pedido de restituição.

5. Os critérios de apuração de um determinado tributo, juntamente com a definição dos elementos e procedimentos necessários à constituição do crédito tributário, uma vez delimitados para o contribuinte, formam um "regime tributário específico" para essa espécie tributária, enquanto vigente a legislação de regência.

6. Nesse diapasão, se o regime tributário do ICMS do Estado de Goiás normatizou a sistemática de substituição tributária "para frente", quanto a algumas mercadorias, fazendo-se antecipar, por presunção, um fato gerador, forçoso reconhecer que, extinta a sistemática da substituição tributária, à qual o fato gerador antecipado estava vinculado e donde tirava sua condição de validade, esse fato gerador, como delimitado pela legislação tributária até então em vigor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais se verificará, sendo imperiosa a "imediata e preferencial restituição da quantia paga" (Constituição Federal, art. 150, § 7º).

7. A novel sistemática de recolhimento do ICMS normatizada pelo Decreto Estadual n. 6.663/2007, para as mercadorias que elenca, não mais rege o fato gerador ocorrido quando do recolhimento por meio da substituição tributária, pois, sendo outro o regime jurídico-fiscal, diverso é o fato gerador. Essa a razão de, via de regra, a legislação tributária referente a algumas espécies tributárias normatizarem, à parte, a sistemática da substituição tributária, com a definição específica dos elementos necessários a procedimentos fiscais relativos ao tributo, como, por exemplo, mecanismo de creditamento, regras para a compensação, fato gerador presumido, alíquota, base de cálculo etc.

8. Admitir o creditamento parcelado dos valores já recolhidos a título de ICMS, ao tempo em que se permite ao Estado tributar novamente as mesmas mercadorias já tributadas na sistemática da substituição tributária, é o mesmo que admitir a hipótese de *bis in idem*, mesmo que temporária, pois, na prática, ao montante do crédito tributário de ICMS já recolhido aos cofres do Estado será acrescido novo montante de crédito tributário da mesma natureza e espécie.

9. Se não bastasse a disfarçada hipótese de *bis in idem*, a concomitância dos recolhimentos a título de ICMS faz nascer um fato econômico-financeiro imprevisto para aqueles que suportam o tributo, obrigando o contribuinte a destinar mais recursos financeiros para o pagamento de um tributo, contabilmente, já pago.

10. Assim, o mandado de segurança deve ser parcialmente provido para que se assegure à impetrante a possibilidade de abatimento integral dos valores comprovadamente recolhidos a título de ICMS, por meio da substituição tributária, com relação àquelas mercadorias elencadas no Decreto Estadual n. 6.663/2007, da diferença existente entre o valor do ICMS já recolhido e aquele a recolher.

11. Recurso ordinário parcialmente provido (RMS 29.702/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009)".

Como se vê, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 593.849 RG/MS (**Tema 201/STF**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por derradeiro, que ambos os embargos de declaração opostos no RE 593.849 foram rejeitados, e, uma vez refutadas as teses do embargante na Corte Suprema, não há se falar em manutenção do sobrestameto do feito.

A propósito, as ementas dos acórdãos nos embargos:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SÚMULA DE JULGAMENTO. ATA DE JULGAMENTO. PREMISSAS FÁTICAS. SUPORTE NORMATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 3. Apesar de veicular pretensões estranhas às hipóteses legais de cabimento de embargos de declaração, a jurisprudência do STF admite o acolhimento de embargos declaratórios tão somente para prestação de esclarecimento reputado necessário, sem quaisquer efeitos infringentes. 4. A tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a partir da publicação da tese ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC. 5. Não há omissão na súmula da decisão, por não abarcar os casos em que a base presumida é menor do que a base real, porquanto se trata de inovação processual posterior ao julgamento, não requerida ou aventada no curso do processo. De todo modo, a atividade da Administração Tributária é plenamente vinculada ao arcabouço legal, independentemente de autorização ou explicitação interpretativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 3º do CTN. 6. Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de precedente (prospective overruling). Art. 927, §3º, do CPC. 7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral. RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 8. Embargos declaratórios rejeitados" (RE 593.849 ED-segundos, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 8/11/2017, processo eletrônico DJe-263, divulgado em 20/11/2017, publicado em 21/11/2017.);

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ESCRITURAÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS RECOLHIDOS POR TERCEIROS. 1. Inexiste omissão da decisão quanto ao pedido, dado que o acórdão comporta comando suficiente para a satisfação executiva da pretensão da parte Embargante. 2. Há compreensão iterativa do STF segundo a qual questões relativas ao critério de compensação tributária encontram-se no âmbito infraconstitucional. Precedentes: AI-AgR 617806, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22.06.2012; RE-ED 327677, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.05.2006. 3. A análise da matéria submetida à sistemática da repercussão geral possui caráter geral e amplo, de modo a não ser missão da Corte Constitucional resolver detalhes subsidiários ou sucessivos da lide, notadamente aqueles de estatura infraconstitucional. Precedente: RE-QO 593.995, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.06.2014. 4. Embargos de declaração rejeitados" (RE 593.849 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 8/11/2017, processo eletrônico DJe-263, divulgado em 20/11/2017, publicado em 21/11/2017.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0147169-7

**AgInt no RE no AgInt no
RMS 30.103 / GO**

Números Origem: 160610 200704151620 5086914

PAUTA: 21/02/2018

JULGADO: 21/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ E OUTRO(S) - GO018808
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO020485

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E OUTRO(S) - GO020485
AGRAVADO : PPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ E OUTRO(S) - GO018808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e João Otávio de Noronha.